



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.167

Recurso nº 54.051 - PIS - DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-Dedução. É procedente a exigência PIS-Dedução calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA' LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-004.571/88-80

RECURSO Nº: 54.051

ACÓRDÃO Nº: 101-79.167

RECORRENTE: DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10680-004.574/88-78, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.334, a Administração Tributária promoveu contra DCB - Distribuidora Cirúrgica Brasileira Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 e 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 6.174,11 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício calculada esta sobre o valor originário da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado em 22 de abril de 1988 e impugnado em 8 de junho, em virtude do acréscimo de 15 dias no prazo do recurso (fls. 05). A impugnante pede a suspensão do julgamento do reflexo em face da defesa apresentada no matriz.

O autor feito entende que o reflexo deve ser mantido assim como a exigência principal (fls. 8).

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls. 18), em sintonia com a decisão prolatada no principal e aqui anexada de fls. 10/16.

3.

cat *M*

Acórdão nº 101-79.167

Cientificada em 24.04.89 (fls. 21), a parte recor_{re} em 15 de maio (fls. 22), pedindo que se aplique ao reflexo o julgamento final do processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com ^{relação} relação aos exercícios de 1984 e 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10680-004.574/88-80, cujo recurso neste Conselho tomou o número 94.334 e foi julgado improcedente pelo acórdão nº 101-79.097, desta Câmara. 79097

O presente recurso nada opõe de específico contra a contribuição mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, deixa ver que pretende somente o ajustamento da contribuição ao imposto que viesse a ser mantido nesta instância, em conformidade com abundante jurisprudência administrativa.

Como este Conselho negou provimento ao recurso do principal, é de se manter a decisão recorrida. Nego provimento ao recurso.

h.
É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR